



SALVADOR, MARÇO/2017

NÚMERO 26

## EDITORIAL

Caros Colegas,

Cumprimentando-os cordialmente, apresento a 26ª Edição do Boletim Informativo do Centro de Apoio Operacional às Promotorias Cíveis, Fundações e Eleitorais – CAOCIFE, ano 2017, em formato digital, também disponível no *site do* Ministério Público do Estado da Bahia ([www.mpba.mp.br](http://www.mpba.mp.br)).

Esta edição contém textos para reflexão, notícias do STJ - Superior Tribunal de Justiça, Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, decisões judiciais de temas variados proferidas em datas recentes, além de peças processuais.

Esperando que o presente material cumpra sua finalidade, solicito a colaboração de todos, no sentido de enviar à coordenação do CAOCIFE, através do e-mail [caocife@mpba.mp.br](mailto:caocife@mpba.mp.br), todo o material técnico de que dispuserem e que julgarem relevante à nossa atividade, assim contribuindo para a formação do acervo virtual desse Centro de Apoio.

**Maria de Fátima Silveira Passos de Macedo**  
Promotora de Justiça  
Coordenadora do CAOCIFE

**Colaboradoras:**

**Ana Rita Andrade Bastos**

**Laís Marina Martins Oliveira**

<b>ARTIGO</b>	
↪ A DISREGARD NOS ALIMENTOS - Rol Madaleno	04
<b>NOTÍCIAS</b>	
• <b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA</b>	
↪ Moradores de Cajazeiras são atendidos pelo Projeto Paternidade Responsável	06
• <b>SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA</b>	
↪ Quarta Turma define que separação judicial ainda é opção à disposição dos cônjuges	08
↪ Guarda compartilhada pode ser instituída mesmo havendo graves desavenças entre o ex -casal	10
• <b>INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - IBDFAM</b>	
↪ Regra do CNJ traz maior segurança à vontade do falecido	11
↪ Decisão Concretiza Tese Firmada pelo STF Sobre a Multiparentalidade	12
↪ O que mudou na intervenção de terceiros a partir da vigência do Novo CPC	13
↪ Polêmica sobre as Famílias Simultâneas ainda aguarda decisão do STF	14
↪ Ação de exoneração de alimentos não torna ilegal o decreto de prisão por dívida anterior	15

<b>JURISPRUDÊNCIA</b>	
<b>• SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA</b>	
↳ Civil. Ação de Compensação por Dano Moral. Embargos de Declaração. Caráter Infringente. Possibilidade. Agressão Verbal e Física. Injustiça. Criança. Ônus da Prova. Dano Moral <i>In Re Ipsa</i> . Alteração do Valor. Impossibilidade.	16
↳ Recurso Especial. Recuperação Judicial. Conflito de Competência. Juizado Especial Cível. Execução Singular Movida Contra a Recuperanda. Prática de Atos de Constrição Patrimonial. Impossibilidade. Relação de consumo. Irrelevância.	17
↳ Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial. <b>Direito de Família</b> . Alimentos. Ex-Cônjuges. Revisão. Súmula 7/stj.	18
↳ RECURSO ESPECIAL Resp 1620710 GO 2015/0234927-0 (STJ) Ementa: Recurso Especial. <b>Direito de Família</b> . União Estável. Partilha. Acordo Extrajudicial. art. 1.575 do Código Civil de 2002. Homologação em Juízo. Renúncia Tácita.	18
<b>• TRIBUNAIS ESTADUAIS</b>	
↳ TJDF - PROCESSO -20150310036603 Segredo de Justiça 0003738-93.2015.8.07.0003 Ementa: Direito Civil. Apelação Cível. Usucapião Familiar. Ocorrência. Sentença Reformada.	19
↳ TJ-DF - 20160020480297 Segredo de Justiça 0050719-58.2016.8.07.0000 (TJ-DF) Ementa: Direito Civil. Direito de Família. Agravo de Instrumento. Alimentos Provisórios entre Ex-cônjuges. Exceção. Fixação por período determinado.	19
↳ TJ-DF - 20150110761078 Segredo de Justiça 0010242-76.2015.8.07.0016 (TJ-DF) Ementa: <b>DIREITO CIVIL</b> . Família. Apelações Cíveis. Ação de Oferta de Alimentos. Binômio Necessidade- Possibilidade. Manutenção dos Alimentos Arbitrados. Sentença Mantida.	19

## A DISREGARD NOS ALIMENTOS

Rolf Madaleno

### Sumário

1.Direito à vida. 2.O homem em família. 3.Intervenção do Estado no âmbito do Direito de Família. 4.A intervenção estatal no Direito Comercial. 5.O direito alimentar. 6. A articulação processual dos alimentos.7.Presunção e aparência.8.O delito de descumprimento do dever familiar de assistência. 9.Idoneidade do objeto social. 10. Abalo da ordem pública pela fraude ou pelo abuso. 11. A teoria da disregard . 12. A disregard nos alimentos 13. Sua incidência processual. 14. A despersonalização ativa. 15. A despersonalização ativa inversa.

[FONTE IMAGEM](#)



### 1. Direito à vida.

A vida é o mais importante de todos os direitos, aliás, é ela o pressuposto de todos os outros direitos, pois que sem vida não há titularidade de deveres e de direitos. É direito inato, tem importância suprema, fundamental, como outros direitos subsequentes também o são, contudo, deles todos, tem a vida absoluta e imprescindível prioridade, porque respeita à própria existência da pessoa. A vida, afirma José Afonso da Silva,<sup>[1]</sup> é movimento espontâneo, caminha em sentido contrário à morte, que é certa, mas não deve ser facilitada pela ação ou omissão do homem e do Estado. Desde o nascimento com vida começa a

personalidade civil do homem; contudo, é a lei que põe à salvo os direitos do nascituro desde a sua concepção.

Portanto, importa ao Estado, tenha o homem hígida existência física e psíquica, que cresça, seja educado e se desenvolva no âmbito de sua família, no modelo celular que serve de base à sua estrutura política e social.

Por estas razões, não é sem outro motivo que a Constituição Federal garante aos brasileiros e estrangeiros que residam no País a inviolabilidade do direito à vida, como princípio fundamental, elevado pela Carta Política para um degrau mais alto dentre os direitos constitucionais, sendo primado absoluto do Estado garantir a vida e a subsistência do cidadão.

## 2. O Homem em família.

Em regra o homem não se desvincula da sua estrutura familiar, é nela que encontra e desenvolve os aspectos essenciais de sua vida.[2] É através da família que se perpetua a espécie humana, firmam-se os vínculos entre as diferentes pessoas. Tendo como base social o modelo familiar, o homem com sua família é alvo de permanente proteção do Estado, que deles depende para o seu crescimento econômico.

A atual família nuclear surgiu com a revolução industrial, que concentrou densa massa populacional nos grandes centros urbanos.

Antunes Varela [3] lembra que o crescimento das cidades em detrimento da vida campestre, importou num nítido estreitamento das relações familiares e, assim, os laços de parentesco que antes também se estendiam na linha colateral reunindo tios, sobrinhos e primos, no culto dos mesmos avós, refere Varela, voltaram-se exclusivamente para a chamada linha reta descendente, reduzidos à chamada pequena família, formada pelo agregado dos pais e de seus filhos, estes, cada vez em menor quantidade.

Esta nova concepção social de família destinou a cada integrante um papel específico, mas, com efeito, todos seus integrantes expostos à avaliação pública, vivendo e trabalhando em prol do seu núcleo celular e em benefício de um Estado que em paralelo, cresce forte e sólido e, deste modo, retribui numa gama de serviços e préstimos sociais que devem em princípio, cuidar da saúde, da educação e da assistência social daqueles mais necessitados, até a previdência social dos que se jubulam.

Entretanto, não se cogite de uma sociedade de homens sós, apartados do núcleo familiar, que pouco importa, se formem pelo casamento ou fora dele, ou até mesmo proveniente da sua tendência de família monoparental, [4] pois é dentro do núcleo familiar que o homem satisfaz as suas necessidades, evolui e vive prioritária e satisfatoriamente, sua existência.

[LEIA MAIS](#)

## MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA

### Moradores de Cajazeiras são atendidos pelo Projeto Paternidade Responsável



Redator: Manuela Damaceno (DRT-AM 0172)

Camila Ferreira, doméstica, tem dois filhos, de 3 e 5 anos, mas antes de serem registrados, o pai das crianças se suicidou. Ao tomar conhecimento do Projeto Paternidade Responsável, do Ministério Público estadual, ela convidou a avó paterna das crianças, dona Magnólia dos Santos, para dar encaminhamento ao reconhecimento do vínculo a partir da carga genética familiar. Casos como o de Camila, e o de Roque Duarte, que quer ter a certeza se é ou não pai de uma criança de 10 meses, podem ser solucionados a partir do mutirão de atendimento realizado pelo MP, no bairro de Cajazeiras. A ação teve início na manhã de hoje, dia 3, e segue até a próxima sexta-feira, dia 7, no Serviço de Atendimento ao Cidadão (SAC - Cajazeiras), das 8h às 12h. Exames de DNA gratuitos também estão sendo viabilizados pela instituição.



Segundo dados das Secretarias Estadual e Municipal de Educação, foram identificados na região 2.246 crianças e adolescentes matriculados na rede pública de ensino sem o nome do pai no registro de nascimento. “A partir destes dados, expedimos notificações para os responsáveis por essas crianças e adolescentes, a fim de alertá-los acerca dos direitos e deveres para com os menores”, afirmou a promotora de Justiça Joana Philigret

Baptista, coordenadora do Núcleo de Promoção da Paternidade Responsável do MP (Nupar). A expectativa é que aproximadamente mil pessoas sejam atendidas somente esta semana. Na manhã de hoje, mais de 50 atendimentos foram contabilizados, entre eles cinco reconhecimentos de paternidade espontâneos, cinco encaminhamentos para realização de exames de DNA gratuitos, 25 regularizações de documentos, além de orientações jurídicas.



A promotora de Justiça ressalta que todos os cidadãos têm o direito de conhecer sua verdadeira identidade e de ter o nome do pai em seus documentos. “É um direito próprio e inalienável da criança. Independentemente da relação que exista entre os pais, o direito da personalidade dos filhos precisa ser observado”. Ela salientou também que às vezes a dúvida é da própria mulher e, com o

exame de DNA, oferecido gratuitamente pelo MP, é possível esclarecer, além da possibilidade de solucionar questões referentes à pensão alimentícia. Para o promotor de Justiça Adilson de Oliveira, que acompanha o Projeto desde o seu início, há mais de 15 anos, “o trabalho desenvolvido não é só de cunho jurídico, mas também de cunho social e tem ajudado a solucionar muitos conflitos na seara de Família”.



A promotora de Justiça Elane Maria Pinto da Rocha também realizou atendimentos na manhã de hoje, contando com o apoio da equipe de servidores do Nupar.

Ao longo do ano, os interessados em reconhecer a paternidade de seus filhos podem ir diretamente ao Nupar, que fica na Av. Joana Angélica, nº 1380, em Nazaré, onde serão atendidos por uma equipe multidisciplinar. Para a realização dos exames de DNA gratuitamente, o Projeto Paternidade Responsável conta com a parceria da Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social (SJDHDS) do Estado da Bahia.

[Fonte](#)

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Quarta Turma define que separação judicial ainda é opção à disposição dos cônjuges

[Fonte Imagem](#)

A entrada em vigor da Emenda Constitucional 66, que modificou o **artigo 226** da Constituição Federal para deixar de condicionar o divórcio à prévia separação judicial ou de fato, não aboliu a figura da separação judicial do ordenamento jurídico brasileiro, mas apenas facilitou aos cônjuges o exercício pleno de sua autonomia privada. Ou seja: quem quiser pode se divorciar diretamente; quem preferir pode apenas se separar.



O entendimento foi firmado pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em julgamento de recurso especial interposto por um casal que, em ação de separação, buscava a homologação pelo juízo das condições pactuadas, como recebimento de pensão, regulação de visitas ao filho, partilha de bens e alteração de sobrenome.

#### Supressão de requisito

O juízo de primeiro grau, por entender que a EC 66 aboliu a figura da separação, concedeu prazo de dez dias para adequação do pedido, e o Tribunal de Justiça manteve a decisão.

No STJ, a relatora do recurso, ministra Isabel Gallotti, entendeu pela reforma do acórdão. Segundo ela, a única alteração ocorrida com EC 66 foi a supressão do requisito temporal e do sistema bifásico para que o casamento possa ser dissolvido pelo divórcio.

“O texto constitucional dispõe que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, imprimindo faculdade aos cônjuges, e não extinguindo a possibilidade de separação judicial. Ademais, sendo o divórcio permitido sem qualquer restrição, forçoso concluir pela possibilidade da separação ainda subsistente no Código Civil, pois quem pode o mais, pode o menos também”, disse a ministra.

## **Liberdade de escolha**

Isabel Gallotti também fez considerações sobre os dois institutos. Segundo ela, a separação é uma modalidade de extinção da sociedade conjugal que põe fim aos deveres de coabitação, fidelidade e ao regime de bens. Já o divórcio extingue o casamento e reflete diretamente sobre o estado civil da pessoa.

“A separação é uma medida temporária e de escolha pessoal dos envolvidos, que podem optar, a qualquer tempo, por restabelecer a sociedade conjugal ou pela sua conversão definitiva em divórcio para dissolução do casamento”, disse a relatora.

Segundo a ministra, o estado não pode intervir na liberdade de escolha de cônjuges que queiram formalizar a separação a fim de resguardar legalmente seus direitos patrimoniais e da personalidade, preservando a possibilidade de um futuro entendimento entre o casal.

A ministra acrescentou ainda que o novo Código de Processo Civil manteve em diversos dispositivos referências à separação judicial, a exemplo dos artigos **693** e **731**, o que, em sua opinião, demonstra a intenção da lei de preservar a figura da separação no ordenamento jurídico nacional. [Fonte](#)

## Guarda compartilhada pode ser instituída mesmo havendo graves desavenças entre o ex- casal

[Fonte Imagem](#)

É possível estabelecer guarda compartilhada ainda que existam graves desavenças entre o ex-casal. O entendimento é da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao julgar recurso especial de pai contra a ex-mulher, que detinha a guarda unilateral de suas duas filhas. Na hipótese dos autos, houve registro de violência doméstica, que, todavia, não atingiu os filhos.



O genitor sustentou que estaria havendo alienação parental e requereu que a guarda fosse modificada para que as crianças permanecessem com ele. Alternativamente, pediu a guarda compartilhada.

Os autos narram que o ex-cônjuge agrediu fisicamente a mãe de suas filhas e ficou proibido de se aproximar dela, mantendo, no mínimo, 250 metros de distância, e de entrar em contato, por qualquer meio de comunicação, com a ex-mulher ou seus familiares.

O estudo social realizado concluiu que a visita regular do pai não ofereceria risco para as crianças e indicou a guarda compartilhada. A sentença concedeu a guarda compartilhada, que foi revertida pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ). Invocando o melhor interesse das crianças, o tribunal fluminense considerou que o convívio de forma compartilhada com os genitores ameaçaria o bem-estar das filhas. [LEIA MAIS](#)

## IBDFAM – INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA

### Regra do CNJ traz maior segurança à vontade do falecido

[Fonte Imagem](#)

Os resultados apresentados após a publicação do Provimento nº 56/2016 que visava assegurar a realização da última vontade das pessoas (expressa em seu testamento) têm sido satisfatórios. De acordo com Priscila Agapito, tabeliã e presidente da Comissão de Notários e Registradores do IBDFAM, o documento assinado pela Ministra Nancy Andrichi, em julho de 2016, trouxe maior segurança à vontade do testador,



pois determina que todo e qualquer tabelionato do Brasil confirme a existência de testamento no banco de dados do Registro Central de Testamentos On-Line (RCTO) antes de dar continuidade aos procedimentos de inventários judiciais e extrajudiciais.

“Sendo agora obrigatório que o juiz e o tabelião consultem essa central, ainda que o testador faleça em outro Estado, ter-se-á mais certeza de ter o falecido deixado ou não testamento. Antes seria necessário que algum herdeiro soubesse desse fato ou que se desse busca em todos os tabelionatos da localidade, sem nunca ser possível abranger todos os cartórios possíveis do Brasil. O testador poderia ter feito o testamento em um tabelionato distante e nenhum herdeiro saber disso e como não era obrigatória a consulta, essa vontade post mortem poderia ficar perdida”, esclarece.

Priscila Agapito explica ainda que essa Central de Testamentos já existia no Estado de São Paulo desde os anos 1970 e funciona da seguinte forma: o testador lavra o seu testamento (público ou cerrado) em qualquer dos tabelionatos existentes pelo país. O tabelião então remete essa informação (feitura do testamento) a uma central de testamentos. Informa -se apenas os dados do testador, data, livro e folhas, sem qualquer menção ao conteúdo. Assim que a pessoa falece, para que seja feito o seu inventário, é necessário que essa central nacional seja consultada, a fim de verificar se o falecido deixou ou não testamentos e onde.

[Leia Mais](#)

## Decisão Concretiza Tese Firmada pelo STF Sobre a Multiparentalidade

[Fonte Imagem](#)



A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) publicou nesta semana uma importante decisão sobre a socioafetividade. Foi garantido a um idoso de quase 70 anos o direito a receber herança do pai biológico em ação de reconhecimento recente, mesmo já tendo recebido o patrimônio de seu pai socioafetivo. A parte contrária chegou a alegar que, embora tivesse ciência do vínculo biológico há mais de 30 anos, o homem só procurou reconhecimento da paternidade para obter vantagem

financeira. Porém, o argumento não foi aceito.

O Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relator do processo, lembrou em seu voto o julgamento do Recurso Extraordinário (898.060) em que o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) foi *amicus curiae* no Superior Tribunal Federal (STF), sendo definido que: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

De acordo com o advogado e diretor nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, Flávio Tartuce, a decisão do STJ foi correta. “Ela concretiza a tese firmada pelo STF no julgamento sobre a repercussão geral da parentalidade socioafetiva, publicada no Informativo 840 da Corte. Pela premissa ali firmada, a existência de vínculo socioafetivo não afasta a possibilidade de ingresso de ação visando a filiação em face do pai biológico, para todos os fins jurídicos, inclusive alimentares e sucessórios”, afirma.

Deste modo, o Ministro Cueva ponderou que é possível atribuir efeitos amplos, jurídicos e patrimoniais ao reconhecimento da paternidade biológica, ainda que o recorrente, já com 70 anos, tenha vivido ao abrigo da família que o adotou. Ainda conforme o STJ, a Ministra Nancy Andrighi afirmou que pode-se especular o porquê da demora do autor na busca pelo reconhecimento da paternidade biológica, mas não se pode negar os efeitos dela, uma vez comprovada.

Flávio Tartuce lembra que a decisão unânime da Terceira Turma foi importante, pois teve três aspectos fundamentais. “Em primeiro lugar, foi reconhecido que a afetividade tem valor jurídico, sendo um dos princípios do Direito de Família Contemporâneo. Segundo, a parentalidade socioafetiva está em posição de igualdade frente à biológica e, por fim, houve o reconhecimento de amplos efeitos jurídicos para a multiparentalidade, para todos os fins jurídicos”, detalha. [Fonte](#)

## O que mudou na intervenção de terceiros a partir da vigência do Novo CPC

[Fonte Imagem](#)

O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) trouxe inovações no tocante à intervenção de terceiros, embora tenha mantido parcialmente a estrutura da legislação anterior. Na visão de Ricardo Calderón, advogado e diretor nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), tais modificações acabaram por regular a temática de maneira mais clara e coerente. Mestre em Direito e professor de Direito Civil, Calderón explica que a temática é de extrema relevância, pois, constantemente, as ações familiares acabam por envolver interesses jurídicos de terceiros, especialmente em questões patrimoniais, alimentares e sucessórias.



Em entrevista ao Boletim Informativo IBDFAM, Ricardo Calderón esclareceu os principais questionamentos acerca do assunto. Confira!

### Em quais casos práticos a intervenção de terceiros se aplica?

Para compreender o sentido de intervenção de terceiros importa inicialmente destacar o significado processual de parte e de terceiro. Sinteticamente, é possível definir parte como 'participante de uma dada relação processual com parcialidade, que tenha interesse direto no resultado do julgamento'. Por terceiros, entendem-se como 'aqueles que não participam inicialmente de uma dada relação jurídica processual, mas para os quais lhe são oportunizadas formas de atuação, na defesa de interesses jurídicos próprios'. A intervenção de terceiros consiste na previsão do ingresso dessas pessoas inicialmente estranhas (que não eram partes no processo) à lide e que, de alguma forma, possuem interesse no seu desenvolvimento e na sua resolução. Tanto o antigo CPC quanto o novo trazem algumas modalidades específicas de intervenção, como a assistência, a denunciação da lide e o chamamento ao processo.

### Quais as principais inovações trazidas pelo Novo CPC às intervenções de terceiros?

Especialmente para as ações de família, merecem destaque duas das novas formas de intervenção de terceiros, expressamente previstas pelo atual Código em vigor: a desconsideração da personalidade jurídica (arts. 133/137) e a figura do Amicus Curiae (arts. 138). O expediente da desconsideração da personalidade jurídica (direta ou inversa – art. 133, caput e parág. 2º) é fundamental para a solução de diversas demandas familiares com patrimônio empresarial envolvido (muitas vezes oculto). O Código Civil já regulava o tema no seu art. 50, mas o CPC anterior não previa um procedimento para a sua efetivação. Agora, a novel legislação processual passou a regular um procedimento para esta questão, facilitando sua aplicação prática. [LEIA MAIS](#)

## Polêmica sobre as Famílias Simultâneas ainda aguarda decisão do STF



[Fonte Imagem](#)

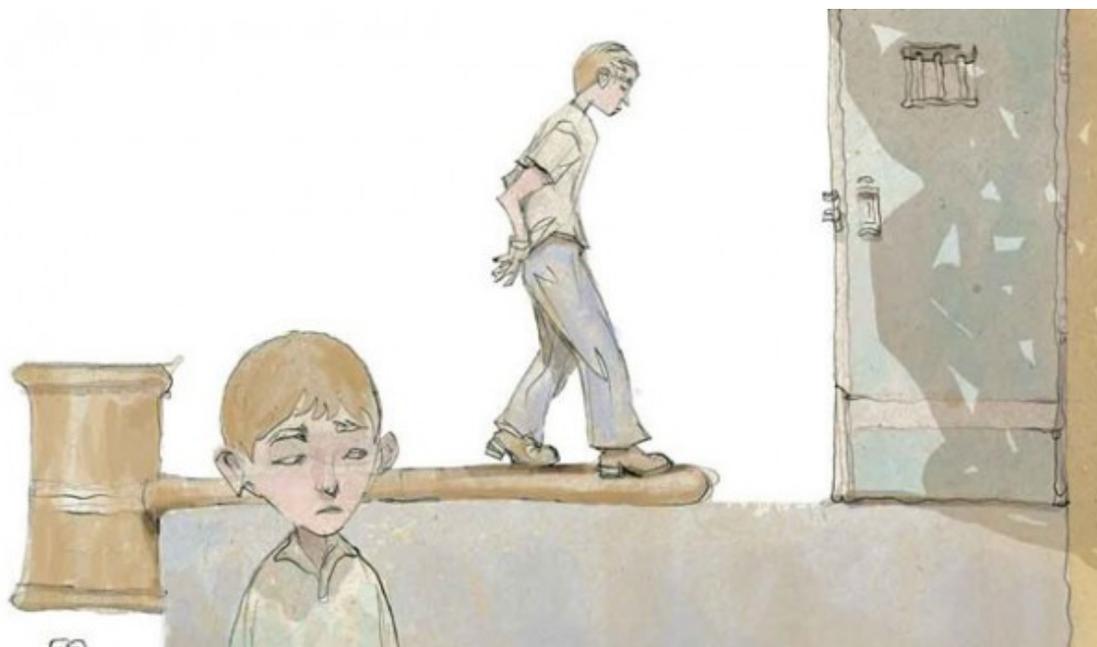
A monogamia ainda gera discussões muito complexas no Brasil. Desta forma, a maioria dos casamentos e de todas as formas de conjugalidade pressupõem a exclusividade do par. Em regra, não admite-se a existência de terceiros numa relação amorosa. Muitos casamentos e uniões estáveis encontram o seu fim com a descoberta de um relacionamento extraconjugal mantido pelo outro cônjuge ou companheiro. Além disso, ainda que, hipocritamente, exista um maior controle da sexualidade feminina e certa condescendência, liberalidade ou permissividade em relação à sexualidade masculina, não há dúvida de que, mesmo

nesses casos, a “traição” e o “adulterio” ainda são alvo da reprovação social.

Esta é a opinião de Marcos Alves, advogado e membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Segundo ele, a questão se põe em outro patamar. Basicamente, em relação à monogamia como princípio jurídico, duas ordens de ideias devem ser enfrentadas. Uma diz respeito ao que foi e ainda é consagrado como concubinato e a outra se refere à liberdade. “Há uma dívida social imensa em relação à mulher índia, negra e a branca pobre, desqualificada socialmente. Durante séculos, ao lado da chamada família legítima, se instaurou à margem do Direito uma unidade doméstica marginalizada. Nela, estavam os filhos ilegítimos, especialmente aqueles classificados como filiação espúria, isto é, os adulterinos, os incestuosos, os sacrílegos. Esta mulher não pode seguir invisível ao Direito. Sua existência constituída em uma família não pode continuar sendo negada”, aponta.

Por outro lado, conforme Marcos Alves, o outro aspecto, o da liberdade, é o que mais importa para as considerações sobre as chamadas uniões poliamorosas ou poliafetivas. “A forma como uma família vai se constituir não é questão que diz respeito ao Estado. Neste campo, a doutrina e também a jurisprudência têm apontado na direção da maximização da liberdade. Se no campo das titularidades, das relações contratuais, das relações de consumo, a intervenção reguladora do Estado se faz cada vez mais presente e necessária, nas situações subjetivas tem prevalecido o entendimento da expansão da liberdade e da autodeterminação das pessoas” esclarece. [LEIA MAIS](#)

## Ação de exoneração de alimentos não torna ilegal o decreto de prisão por dívida anterior



[Fonte Imagem](#)

A 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou habeas corpus a um homem que teve a prisão decretada por ter deixado de pagar pensão alimentícia ao filho. Ele já havia entrado com pedido judicial para ser dispensado da obrigação, alegando que o herdeiro já era maior de idade, formado e empresário. Porém, de acordo com a decisão, a propositura de ação de exoneração de alimentos não torna ilegal o decreto de prisão fundado em anterior inadimplemento da obrigação alimentar e não obsta o prosseguimento da execução.

Segundo Mara Rúbia Cattoni Poffo, advogada e presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família em Santa Catarina (IBDFAM/SC), o entendimento da Justiça está correto sob a ótica da regra processual, pois a cassação dos alimentos só passou a ter efeito após o ajuizamento da ação de exoneração que liminarmente cassou a obrigação alimentar, enquanto as prestações vencidas e não pagas em período anterior estavam plenamente válidas. Desta maneira, segundo ela, competia ao autor da ação ter movido o quanto antes a exoneração.

“Por outro lado, sob o ponto de vista moral e ético é de se refletir se não deveria ter efeito retroativo essa exoneração alimentar, investigando-se desde quando, efetivamente, o alimentado não é mais dependente, pois certamente esses alimentos indevidamente prestados servirão ao enriquecimento sem causa do filho, sendo que constitui até um ilícito penal (estelionato) fazer-se passar por pessoa carente de recursos quando o próprio alimentado sabe não ser mais carecedor do auxílio, dependendo a exoneração de mero requisito formal (decisão judicial de exoneração)”, explica.

Conforme o STJ, em razão da maioria do alimentado, da conclusão do curso superior e do exercício de atividade empresarial, o pai ajuizou a ação de exoneração, e a Justiça determinou a suspensão dos pagamentos da verba alimentar até o julgamento do mérito processual. Apesar disto, a prisão foi decretada em virtude do vencimento de parcelas anteriores ao ajuizamento da ação exoneratória.

Esta medida tomada pela Justiça, segundo Mara Rúbia Cattoni, é comum e atende aos requisitos da lei. Como se sabe, a execução que permite a prisão do devedor é aquela que compreende até as três últimas anteriores ao protocolo do pedido. Além disso, as prestações que forem se vencendo no curso do feito devem ser incluídas no débito exequendo. “Portanto, o que ocorreu foi o protocolo da execução antes ou concomitante com a ação de exoneração, até que sobreveio a decisão liminar que cassou a obrigação alimentar dali para frente e, logo após, o mandamento judicial decretando a prisão por conta das prestações anteriores a exoneração”, alerta. [LEIA MAIS](#)

## JURISPRUDÊNCIA

### STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**CIVIL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. AGRESSÃO VERBAL E FÍSICA. INJUSTIÇA. CRIANÇA. ÔNUS DA PROVA. DANO MORAL IN RE IPSA. ALTERAÇÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Ação de compensação por dano moral ajuizada em 01.04.2014. Agravo em Recurso especial atribuído ao gabinete em 04.07.2016. Julgamento: CPC/2015.
2. Cinge-se a controvérsia a definir ocorrência de violação do art. 535 do CPC; e, se as alegadas agressões físicas e verbais sofridas pela recorrida lhe geraram danos morais passíveis de compensação.
3. Admite-se, excepcionalmente, que os embargos de declaração, ordinariamente integrativos, tenham efeitos infringentes desde que constatada a presença de um dos vícios do artigo 535 do CPC/73, cuja correção importe alterar a conclusão do julgado. Precedente.

4. As crianças, mesmo da mais tenra idade, fazem jus à proteção irrestrita dos direitos da personalidade, assegurada a indenização pelo dano moral decorrente de sua violação, nos termos dos arts. 5º, X, in fine, da CF e 12, caput, do CC/02.
5. A sensibilidade ético-social do homem comum na hipótese, permite concluir que os sentimentos de inferioridade, dor e submissão, sofridos por quem é agredido injustamente, verbal ou fisicamente, são elementos caracterizadores da espécie do dano moral in re ipsa.
6. Sendo presumido o dano moral, desnecessário o embate sobre a repartição do ônus probatório.
7. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.
8. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, desprovido.  
(REsp 1642318/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 13/02/2017) [Leia Mais](#)

**RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA.**

**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EXECUÇÃO SINGULAR MOVIDA CONTRA A RECUPERANDA. PRÁTICA DE ATOS DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL.**

**IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. IRRELEVÂNCIA.**

- 1- Conflito de competência suscitado em 9/11/2015. Recurso especial interposto em 28/3/2016 e concluso à Relatora em 30/9/2016.
- 2- Controvérsia que se cinge em definir se o juízo onde se processa a recuperação judicial da recorrente é o competente para processamento e julgamento de ação indenizatória derivada de relação de consumo em fase de cumprimento de sentença.
- 3- A interpretação conjunta das normas contidas nos arts. 6º, 47 e 49 da LFRE, bem como o entendimento do STJ acerca da questão, permitem concluir que o juízo onde tramita o processo de recuperação judicial - por ter à sua disposição todos os elementos que traduzem com precisão as dificuldades enfrentadas pelas devedoras, bem como todos os aspectos concernentes à elaboração e à execução do plano de soerguimento - é quem deve decidir sobre o destino dos bens e valores objeto de execuções singulares movidas contra a recuperanda, ainda que se trate de crédito decorrente de relação de consumo.
- 4- Recurso Especial Provido.

(REsp 1630702/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017) [Leia Mais](#)

**STJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgInt no AREsp 979421 RJ 2016/0236468-3 (STJ)**

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **DIREITO DE FAMÍLIA.** ALIMENTOS. EX-CÔNJUGES. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, os alimentos devidos entre ex-cônjuges devem ter caráter excepcional e transitório, excetuando somente esta regra quando um dos cônjuges não detenha mais condições de reinserção no mercado de trabalho ou de readquirir sua autonomia financeira, seja em razão da idade avançada ou do acometimento de problemas de saúde. Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, a Corte de origem assentou, mediante o exame do suporte fático-probatório dos autos, que a agravada não comprovou sua impossibilidade de suprir sua subsistência por seus próprios meios, não estando caracterizados os elementos que configurem o dever do ora recorrido em prestar alimentos a recorrente. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

**RECURSO ESPECIAL REsp 1620710 GO 2015/0234927-0 (STJ)**

**Ementa:** RECURSO ESPECIAL. **DIREITO DE FAMÍLIA.** UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. ART. 1.575 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. HOMOLOGAÇÃO EM JUÍZO. RENÚNCIA TÁCITA. ARTS. 471 E 474 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. BOA-FÉ OBJETIVA. 1. À luz do art. 1.575 Código Civil de 2002, a partilha de bens decorrente de separação pode ser realizada por meio do acordo entre as partes, desde que homologado judicialmente. 2. Na hipótese, houve acordo extrajudicial acerca da dissolução do primeiro período da união estável entabulada pelas partes, que vieram a retomar a relação em momento subsequente, no qual restaram estabelecidas todas as questões relativas àquela fase, inclusive sob o prisma patrimonial, sem a interposição de nenhum recurso ou ressalva. 3. No acordo firmado, constou ser devido uma indenização à ex-companheira relativa ao período correspondente a maio/2005 a 12 de dezembro/2007, pleito formulado na inicial (e-STJ fls. 3-21) e contra o qual não houve impugnação pela via processual adequada. 4. Há manifesta renúncia tácita acerca da meação de bens, por meio de silêncio eloquente na transação celebrada entre partes capazes devidamente acompanhadas de seus respectivos advogados. 5. Impossibilidade de rediscussão das mesmas questões objeto de acordo diante da ocorrência do fenômeno da preclusão consumativa (arts. 471 e 474 do CPC/1973). 6. Rediscutir questões concernentes ao acordo firmado revela manifesta violação do princípio da boa-fé objetiva tendo em vista a legítima expectativa de que a controvérsia já havia sido solucionada pelas partes quando da sua celebração. 7. Recurso especial provido.

## TRIBUNAIS ESTADUAIS

- **TJDF- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL**

### **PROCESSO - 20150310036603 Segredo de Justiça 0003738-93.2015.8.07.0003 (TJ-DF)**

**Ementa:** DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO FAMILIAR. OCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. 1- Os requisitos da usucapião familiar, art. 1.240-A do CC, são o abandono do lar; a posse direta ininterruptamente com exclusividade e sem oposição, pelo período de dois anos; a utilização do imóvel para moradia do cônjuge abandonado ou da família e ser imóvel urbano, e inexistência de outra propriedade urbana ou rural, metragem total do imóvel com a área de até 250m². 2 - O Enunciado 498 da V Jornada de **Direito Civil** do CJF dispõe que a fluência do prazo de 2 anos previsto pelo art. 1.420-A para a nova modalidade de usucapião nele contemplada tem início com a entrada em vigor da Lei nº 12.424/2011. 3 - Tendo o abandono do lar pelo ex-companheiro da autora ocorrido em 1998, sem que ela tivesse notícias dele desde então, o pedido de declaração de usucapião familiar deve ser reconhecido. 4 - Apelação conhecida e provida. [LEIA MAIS](#)

### **TJ-DF - 20160020480297 Segredo de Justiça 0050719-58.2016.8.07.0000 (TJ-DF)**

Data de publicação: 03/04/2017

**Ementa:** DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS ENTRE EX-CÔNJUGES. EXCEÇÃO. FIXAÇÃO POR PERÍODO DETERMINADO. 1. Entre ex-cônjuges, o dever de prestar alimentos está previsto no art. 1.694 do CC, fundado no princípio constitucional da solidariedade e no dever de assistência mútua. Entretanto, é medida excepcional e deve perdurar apenas por período razoável, para que o ex-cônjuge se organize e alcance independência financeira. 2. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido. Unânime. [LEIA MAIS](#)

### **TJ-DF - 20150110761078 Segredo de Justiça 0010242-76.2015.8.07.0016 (TJ-DF)**

**Ementa:** DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DOS ALIMENTOS ARBITRADOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Na ação de oferta de alimentos, o julgador não está adstrito ao valor consignado na petição inicial, uma vez que a fixação deve seguir o binômio necessidade-possibilidade, a partir dos elementos de convicção trazidos aos autos. 2. Nos termos do art. 1.694 do CC, os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades dos alimentandos e dos recursos financeiros do alimentante. 3. Na determinação do valor dos alimentos, deve o juiz observar as condições sociais da pessoa que tem **direito** aos alimentos, sua idade, as despesas usuais comprovadas, atentando-se para o fato de que a obrigação de sustentar os filhos é de ambos os genitores. 4. Apelações conhecidas, mas não providas. Unânime. [LEIA MAIS](#)